



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084344-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ELVIRA DAMATA GUIDONI, é agravada MARIA APARECIDA CASOL DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49083

AGRV. Nº: 2084344-06.2025.8.26.0000

COMARCA: Ribeirão Preto

AGTE(S): Elvira Damata Guidoni

AGDO(S): Maria Aparecida Casol de Oliveira

SGOF

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FASE DE CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DE PESQUISA PELA FERRAMENTA SNIPER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Ação indenizatória em que a autora busca ressarcimento de valores subtraídos de sua conta bancária pela ré e um terceiro, aproveitando-se da relação de confiança. Pedido de pesquisa por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) indeferido pelo juízo de origem.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o indeferimento da produção de prova pode ser atacado por agravo de instrumento, considerando a urgência e a necessidade de rastreamento dos valores desviados.

III. Razões de Decidir

A produção de provas não está inserida no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, permitindo a revisão em eventual apelação.

Não há risco de dano grave ou de difícil reparação que justifique a mitigação das balizas legais para admissão do agravo de instrumento.

Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento apenas em casos de urgência. 2. Inexistência de justificativa para o exame neste momento da questão acerca de pesquisa patrimonial.

Recurso não conhecido.

Irresignação em face do item 3 da decisão de f. 209/210 dos autos de ação indenizatória, que indeferiu o pedido de pesquisa de bens da parte requerida pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER).

Sustenta a agravante: (i) que esteve acamada e na ocasião a agravada e terceiro passaram a deter posse de seus cartões bancários e acesso irrestrito a seus dados financeiros; (ii) foi encaminhada a um lar de repouso, após denúncias de negligência nos seus cuidados; (iii) em 2018 constatou que suas

economias haviam sido exauridas pela agravada e terceiro, este já falecido; (iv) saques irregulares e desautorizados, que totalizaram mais de R\$ 60.000,00; (v) ação proposta em razão da não restituição dos valores subtraídos; (vi) requerida a produção de prova técnica (SNIPER bancário), com objetivo de confirmar que os valores sacados da conta da agravante foram destinados exclusivamente à conta bancária da requerida, evidenciando desvio patrimonial; (vii) decisão impugnada limitou-se a solicitar informações quanto à eventual titularidade conjunta da conta da autora, bem como à juntada de extratos bancários e à possível identificação das pessoas que realizaram os saques no período entre janeiro de 2011 e junho de 2018, o que se mostra insuficiente; (viii) diligência requerida não representa ônus desproporcional ao processo; (ix) recorrida chegou a devolver parte dos valores apropriados, o que reforça a necessidade de prova técnica robusta, capaz de rastrear a totalidade dos recursos desviados e evidenciar sua destinação; (x) requer a concessão de efeito ativo.

O pedido de liminar restou indeferido.

Dispensada a intimação para contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, porque a decisão combatida é insuscetível de ataque por meio de agravo de instrumento.

A lide versa sobre pretensão de indenização em razão de valores que teriam sido indevidamente subtraídos pela ré-agravada e terceiro da conta bancária de titularidade da autora-agravada, ao se aproveitarem de relação de confiança.

O Juízo de origem indeferiu o pedido de uso da ferramenta de pesquisa patrimonial conhecida como Sniper, solicitando apenas informações da conta bancária da recorrente referente ao período em que os desfalques teria ocorrido.

A temática atinente à produção de provas não está inserida no

rol taxativo do art. 1.015 do CPC¹. Por não haver incidência da preclusão, tal matéria pode ser suscitada e revista quando de eventual interposição de apelação.

Inexiste situação excepcional que autorize no caso concreto a mitigação das balizas legais impostas para admissão do agravo de instrumento.

Não se vislumbra o risco de dano grave ou de difícil reparação com o aguardo do transcurso do processo para eventual reapreciação quanto à prova indeferida, o que inclusive se dará com melhores contornos após o

¹Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exaurimento da fase instrutória e a prolação da sentença.

Proclama o STJ na tese firmada no tema 988: *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

Inocorrente o risco de que haja inutilidade do julgamento acerca do conjunto probatório amealhado se eventualmente for suscitada a questão em grau de apelação. Ou seja, inexiste urgência que reclame o exame da temática neste momento em desconformidade com os preceitos entalhados no diploma processual.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

JAMES SIANO
Relator